



**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
DESPACHANTES ADUANEIROS**  
Filiada à Confederação Nacional do Comércio - CNC

**Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros**

**Domingos de Torre**

**03.08.2018**

**QUEM PODE EFETUAR DESPACHOS ADUANEIROS?**

As pessoas que podem legalmente efetuar despachos aduaneiros (acessarem os perfis do SISCOMEX), estão elencadas no § 1º, e suas alíneas “a” a “c”, do Decreto-lei nº 2.472/1.988 e dito dispositivo assinala, expressamente, que “somente” essas pessoas podem atuar no despacho aduaneiro, sendo que a matéria está regulamentada pelo art. 809 do Regulamento Aduaneiro, combinado com as IN’s - RFB nºs 1.209/2011, 1.273/2012 (art. 2º, inciso I a V) e 1.603/2015 (art. 11, incisos I a IV e §§).

Assim, somente são credenciadas pela RFB no SISCOMEX as **pessoas físicas** que representem seus tomadores de serviços, conforme se observa de tal art. 11 da IN-RFB nº 1.603/2015, mediante instrumento de mandato, sendo que esse credenciamento é feito diretamente no SISCOMEX pelo próprio tomador dos serviços (empresas importadoras e exportadoras).

Essa posição já foi objeto de várias decisões judiciais, entre elas uma proferida no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros nº 92.00.14414-4/DF, no qual ficou assentado que aquele Decreto-lei nº 2.472/1988 listou as pessoas que podem atuar nos despachos aduaneiros, entre as quais não se inserem as chamadas comissárias de despachos aduaneiros. Este Mandado fulminou o art. 45, inciso V, do então Decreto nº 646/1992, que permitia aos empregados de comissárias de despachos a inscrição direta no Registro de Despachantes Aduaneiros.

Na mesma esteira várias ações foram intentadas por pessoas não descritas expressamente na legislação que dispõe sobre o assunto e a que a regulamenta, podendo-se dizer que essa pretensão é antiga, ou seja, desde a Lei nº 6.562/1.978 – do qual, no tocante, o art. 5º, § 1º, alíneas “a” a “c” do Decreto-lei nº 2.472/1.988 é praticamente cópia, como na Ação Cível nº 9702431743/RJ e em muitíssimas outras investidas, nas quais as decisões foram no sentido de que a “*pretensão de comissárias de despachos aduaneiros de serem credenciados como despachantes aduaneiros*” é impossível, tendo em vista que o Decreto-lei nº 366/1.988 foi revogado e passou a vigorar a Lei nº 6.562/1978, que então elencou, de forma expressa, as pessoas que podem representar diretamente as empresas importadoras e exportadoras, disposição essa que foi transplantada para o artigo 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.472/1.988.

Em 1.995, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, a se ver da Mensagem nº 388 ao Senado Federal (DOU-1 de 06.04.95), vetou integralmente o Projeto de Lei nº 22/1.993, de interesse das comissárias, o qual pretendia dar nova redação àquele art. 5º do Decreto-lei nº 2.472/1.988 para fins de se equipararem aos despachantes aduaneiros.

Referido Veto expõe detalhadamente o histórico da legislação anterior (Lei nº 6.562/1978) e o da atual (Decreto-lei nº 2.472/1.988, art. 5º) para embasá-lo sob a alegação de que “*Atualmente o ingresso no Registro dos Despachantes Aduaneiros ocorre mediante requerimento de qualquer Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no respectivo registro*” e que “*Tal procedimento visa garantir a qualidade e conhecimento da área por parte dos profissionais responsáveis pelo despacho aduaneiro*”. Segue transcrito a íntegra do mencionado Veto, por si só explicativo:

#### **DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Mensagem nº 388

Senhor Presidente do Senado Federal

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 22, de 1993 (nº 2.528/89 na Câmara dos Deputados), que “Dá nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que “altera disposições da legislação aduaneira, consubstanciada no Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências”.

O Ministério da Fazenda assim se manifestou sobre a matéria:

"O Decreto-lei nº 366, de 19 de dezembro de 1968, praticamente extinguiu as profissões de despachantes e de ajudante de despachantes aduaneiros, secularmente vinculadas às alfândegas, e abriu campo às comissárias de despachos para operarem junto às repartições aduaneiras, na qualidade de procuradores de terceiros, sendo-lhes vedado o exercício de qualquer operação de comércio exterior em nome próprio.

A partir daí, houve comissárias de despachos que continuaram a trabalhar com Despachantes e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, outras que os dispensaram e muitas se formaram sem eles, tendo o número variado de acordo com a demanda do mercado.

Os despachantes e seus ajudantes, porém, não desapareceram, já que muitas empresas preferem contratá-los a designar funcionários seus para o mister.

Essa situação provocou tumulto nas alfândegas, sobretudo porque as comissárias de despachos atuavam através de funcionários sem qualquer compromisso com as repartições aduaneiras, ao contrário dos Despachantes e Ajudantes submetidos a regras determinadas pelo Poder Executivo.

A Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, embora sem revogar expressamente o art. 5º do decreto-lei nº 366/68, regulou o assunto de modo a permitir que as pessoas jurídicas pudessem atuar diretamente no despacho, através de empregados credenciados ou de Despachante Aduaneiro, bem assim as pessoas físicas.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 84.346, de 27 de dezembro de 1979, que não mais se referiu às comissárias de despachos. Somente em 27 de março de 1980, o Decreto nº 84.599 voltou a fazer menção às comissárias.

Nas principais repartições aduaneiras do País, Despachantes inconformados com a situação de dubiedade solicitaram pronunciamento da Justiça, obtendo sentenças favoráveis em Santos, Rio de Janeiro, Paranaguá, Foz do Iguaçu, Porto Alegre e Rio Grande.

O Decreto 646/92 propôs o aproveitamento de todo o contingente humano que atuava na área de despacho à época de sua edição, dispondo que fossem aproveitados para o provimento inicial no quadro de Despachantes Aduaneiros, além dos já habilitados e credenciados, também os Ajudantes de Despachantes Aduaneiros habilitados no último concurso realizado há dez anos.

Além destes, determinou que fossem investidos na função de Despachante Aduaneiro os sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachantes aduaneiros nelas credenciados, que tivessem exercido atividades relacionadas com a função por pelo menos dois anos.

Atualmente, ingresso no Registro dos Despachantes Aduaneiros ocorre mediante requerimento de qualquer Ajudante de Despachante Aduaneiro que tenha pelo menos dois anos de inscrição no respectivo Registro.

Tal procedimento visa garantir a qualidade e conhecimento de área por parte dos profissionais responsáveis pelo despacho aduaneiro.

Ante o exposto e considerando que a atual sistemática vem atendendo às necessidades das repartições aduaneiras, este Ministério manifesta-se contrariamente à aprovação do referido projeto".

A proposição é contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submetido à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de abril de 1995.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

(DOU-1 – de 06.04.95)

De fato, tanto é que se exige, hoje, do Ajudante de Despachante comprovação de aprovação em exame de qualificação técnica para se tornar Despachante e este, para certificar-se como OEA também deverá comprovar essa aprovação ou, em breve, concluir curso de Aperfeiçoamento Profissional, nos termos de Convênio celebrado entre esta Federação e a RFB e que consta expressamente da IN-RFB nº 1.598/2015, com as alterações posteriores. Essa norma consta do art. 809 do citado Regulamento Aduaneiro, sendo que as comissárias, por força daquela legislação, nem estão contempladas como certificáveis no Projeto OEA exatamente porque não estão albergadas por aquele Decreto-lei nº 2.472/1988, art. 5º e seu regulamento.

Portanto, para exercer a profissão de Despachante Aduaneiro – que é longeva (140 anos), o interessado tem de contar com 2 (dois) anos de inscrição no Registro de Ajudante de Despachante existente na RFB e cumprir uma série de exigências previstas no art. 809 do Regulamento Aduaneiro, inclusive ser qualificado profissionalmente pela RFB e, ainda, ser credenciado mediante mandato outorgado pelo efetivo tomador de seus serviços, o que é efetuado diretamente por este junto ao SISCOMEX, ou seja, pela empresa importadora ou exportadora.

Assim, de acordo com a Lei e os Tribunais, qualquer pessoa – inclusive eventual titular de comissária de despachos, poderá, como pessoa física, inscrever-se naquele Registro de Ajudantes e após 2 (dois) anos, requerer sua inscrição no Registro de Despachantes, para poder atuar como representante mandatário da empresa que lhe toma o serviço nesta condição de despachante (importadora e exportadora), ou seja, credenciar-se legalmente junto ao SISCOMEX mediante mandato para representá-la nesse mister.

É que a atividade de Despachante Aduaneiro é personalíssima, por envolver conhecimentos profissionais próprios e específicos, agindo como responsável técnico pelos despachos aduaneiros.

Esse foi um dos fundamentos do Veto Presidencial antes referido e aqui transcrito, o qual, ao final, assinala que “*A proposição é contrária ao interesse público*” e que a atual sistemática atende às repartições públicas.

Inviável, portanto, a nosso ver, qualquer investida de pessoas, físicas ou jurídicas, que não estejam contempladas na Lei, e que tenham por objetivo equipararem-se à figura do Despachante Aduaneiro, sabendo-se que as comissárias são pessoas jurídicas e que exercem atividades diversas.